




**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 21 de março de 2023.

  
**DEGIVALDO SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUMBE, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte justificativa para a **LOCAÇÃO DE SOFTWARE COM SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO E EXIBIÇÃO DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, USO DA PALAVRA POR VEREADORES, CONTROLE E TRANSPARENCIA DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS E TRABALHOS, COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E TREINAMENTO PARA USO DO SISTEMA**, com a empresa **PUBLICA BRASIL EIRELI**, localizada na Rua Jose Calazans de Macedo, nº 122, Bairro: Centro – CEP: 48.400-000 – Ribeira do Pombal - BA, inscrita no CNPJ sob. Nº 39.890.250/0001-80, nos termos em que preconizado pelo Art. 24, II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seu artigo 24 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para esta Administração, dispensando ou inexigindo a licitação;

**CONSIDERANDO** que o referido objeto, possui inegavelmente interesse público, haja vista que destina-se ao atendimento as necessidades da própria administração.

**CONSIDERANDO** que uma das hipóteses de dispensa de licitação é a que se adequa ao presente caso, sendo prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe, ver bis:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO**

anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**CONSIDERANDO**, que a escolha da empresa **PUBLICA BRASIL EIRELI** se dá em função de ter apresentado o menor valor orçado e por já ter realizado serviços de forma satisfatória no âmbito da administração pública como mostra documentos anexo ao processo.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se em compatibilidade com o praticado no âmbito da Administração Pública e situa-se na média do mercado. Observando, ainda, que em que pese compatibilidade do valor proposto ao praticado no mercado, conforme podemos constatar através dos orçamentos coletados;

**CONSIDERANDO**, que com fulcro nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos a contratação instituiu o **PROCESSO DE DISPENSA**, encontra-se substancialmente justificado com espeque nas razões de fato e de direito em epígrafe;

Ante o exposto, submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE, para posterior celebração do contrato, tudo nos termos da Art. 26, do mesmo Diploma Legal já mencionado.

Cumbe/SE, 21 de março de 2023.

*Letícia Correia de S. Menezes*  
**LETÍCIA CORREIA DE SOUZA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

*Iasmim Mota Neves*  
**IASMIM MOTA NEVES**  
**Secretária da C.P.L.**

*Liliane F. dos Santos Paixão*  
**LILIANE FEITOSA DOS SANTOS PAIXÃO**  
**Membro da C.P.L.**

**PARECER JURÍDICO Nº 011/2023**

**PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE - PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE-SE – PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023.**

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE**

**I – BREVE RELATO**

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cumbe-SE, instruindo o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2023, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei 8666/93.

Em síntese, os fatos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação 005/2023 e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para transmissão e acompanhamento das obrigações sociais e informações referentes ao SIAFIC.

Inicialmente, cumpre observar que a dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, II, com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98, estabelece:

**Art. 24** – *É dispensável a licitação:*

*(omissis)*

**II** – *para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea “a”, inciso II, também com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98:

**Art. 23** – *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(omissis)*

**II** – *para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

**a)** *convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº. 11.107/05, reza:

**Art. 26** – *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,*

*necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*

**Parágrafo único.** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(omissis)*

**II** – *razão da escolha do fornecedor ou executante;*

**III** – *justificativa do preço;*

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora desnecessária sua apresentação, como já dito, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação oferecida, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública, respeitando os preceitos legais vigentes exigidos.

Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II combinado com o art. 26, parágrafo único, II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração em conformidade ao dispositivo 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93, o que aqui se faz.

### **III – CONCLUSÃO**

Por fim, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o parecer.

Cumbe/SE, 21 de Março de 2023.



David Guimarães Santos  
OAB-SE 6037



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a contratação de empresa para **LOCAÇÃO DE SOFTWARE COM SISTEMA ELETRONICO DE REGISTRO E EXIBIÇÃO DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, USO DA PALAVRA POR VEREADORES, CONTROLE E TRANSPARENCIA DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS E TRABALHOS, COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E TREINAMENTO PARA USO DO SISTEMA**, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara de Vereadores de Cumbe para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Cumbe/SE, 21 de março de 2023

*Letícia C. de S. neves*  
**LETÍCIA CORREIA DE SOUZA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**